



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1058700/2019
Natureza: Tomada de Contas Especial
Município: Dom Cavati
Procedência: Minas Gerais Participação S/A - MGI

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Minas Gerais Participações S/A - MGI, por meio da Portaria nº 023/2018, visando apurar a falta de aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como em virtude da ausência de prestação de contas do Convênio nº 540/2014, celebrado entre a referida empresa pública e o Município de Dom Cavati, atuando como intervenientes a Secretaria de Transportes e Obras Públicas- SETOP e a Secretaria de Estado de Governo- SEGOV.

2. Após relatório de triagem de fl. 262/262-v, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial e distribuiu o feito à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (fl. 263).

3. Em exame inicial às fls. 267/275, a unidade técnica concluiu pela necessidade de citação do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, Prefeito municipal à época, e da Construtora Magalhães Ltda., para que trouxessem aos autos suas respectivas defesas em virtude dos fatos arrolados. Requereu, ainda, a citação do Sr. José Santana Júnior, Prefeito atual, para que juntasse aos autos a documentação indicada pela unidade técnica no item 04 do relatório.

4. Em despacho de fls. 276, o Conselheiro relator determinou a citação dos responsáveis.

5. Devidamente citados (fls. 280/282), a Construtora Magalhães Ltda. apresentou defesa às fls. 283/305, ao passo o atual Prefeito Municipal de Dom Cavati, Sr. José Santana Júnior, se manifestou às fls. 306/311, carreando aos autos os documentos de fls. 312/509.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Por sua vez, o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, Prefeito municipal à época dos fatos, apresentou defesa às fls. 516/521, acompanhada da documentação de fls. 522/601.

7. Em decisão de fl. 511/511-v, o Conselheiro Relator determinou a nulidade da citação do Sr. Antônio Samuel Magalhães, consumada à fl. 282, excluindo-o do polo passivo da presente TCE. Após, determinou a citação do Sr. Marcio Lucio de Magalhães, representante legal da empresa apontada como responsável solidária pelo dano ao erário apurado nos autos.

8. Embora citado (fl. 609), o representante legal da Construtora Magalhães Ltda., Sr. Marcio Lucio de Magalhães, não se manifestou (fl. 610).

9. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pelo acolhimento parcial das razões de defesa, com aplicação de multa ao atual Prefeito, Sr. José Santana Júnior, em razão da omissão do dever de prestar contas (fl. 612/622).

10. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 629/631, opinando pela irregularidade das contas do sr. José Santana Júnior, com aplicação de multa, por omissão do dever de prestar contas do convênio nº 540/2014.

11. O Relator determinou a citação dos gestores da MGI e da SETOP (fl. 632).

12. Após as manifestações de peças 43/46, 48/66 e 68/69.

13. A unidade técnica se manifestou à peça 73, sem analisar as defesas já apresentadas, quando solicitou a complementação do pólo passivo com a citação do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas durante o ano de 2015.

14. Nos termos do despacho peça 75, o Relator determinou a citação do responsável.

15. À peça 88, a Secretaria da 1ª Câmara certificou que não houve manifestação do sr. Murilo de Campos Valadares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. O MPC-MG, peça 89 requereu o retorno do processo à unidade técnica para análise das defesas apresentadas, o que foi determinado pelo Relator à peça 90.

17. A unidade técnica se manifestou à peça 91 nos seguintes termos:

Ante o exposto, propõe esta unidade técnica:

- 1) A aplicação de multa ao Sr. José Santana Júnior, nos termos do art. 85, I, da Lei Orgânica do TCE/MG, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 540/2016, sem imputação de débito;
- 2) A aplicação de multa aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, pelo descumprimento de cláusulas do convênio e falhas na fiscalização do cumprimento do objeto do convênio;
- 4) A exclusão dos autos dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, por ilegitimidade passiva, bem como da Construtora Magalhães.
- 5) A emissão de recomendação à SETOP e à MGI para que implementem instrumentos que aprimorem o sistema de acompanhamento e controle dos instrumentos de transferências voluntárias celebrados, a fim de que as medidas de fiscalização e monitoramento da execução do objeto dos convênios celebrados sejam realizadas de forma tempestiva.

18. Vieram os autos ao MPC para manifestação conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO

19. O Ministério Público de Contas já apresentou suas razões às fls. 629/631 opinando pela aplicação de multa ao Sr. José Santana Júnior, nos termos do art. 85, I, da Lei Orgânica do TCE/MG, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 540/2016, sem imputação de débito, manifestação que ora ratifica, por ausência de elementos posteriores que justificassem a modificação do entendimento *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. Entretanto, após a emissão do referido parecer, foram efetuadas diversas citações de gestores da MGI para que compusessem a lide (Fernando Antônio dos Anjos Viana - peça 21, Mário Assad Júnior -peça 25, Leandro Ramon Campos Gusmão -peças 22 e 27, Paulo Roberto de Araújo -peça nº 26, Carlos Roberto de Souza - peça 23, Walmir Pinheiro de Faria -peça 28 e Carlos Gomes Sampaio de Freitas -peça 29), bem como da SETOP (Fabrício Torres Sampaio - peça 47 - Secretário de Estado em 2014 e Murilo de Campos Valadares - peça 75 - Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas durante o ano de 2015).

21. De acordo com a documentação acostada, verifica-se a ocorrência da ilegitimidade passiva dos srs. Carlos Roberto de Souza (Diretor de Relações com Investidores) e Daniel Rodrigues Nogueira (Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual) que “foram afastados da administração da Companhia em 1º de fevereiro de 2015, razão pela qual, à época dos fatos, não exerciam qualquer gestão sobre o convênio” (fl. 14 da Peça nº 55).

22. Na mesma esteira, constata-se a ilegitimidade passiva do sr. Fernando Antônio dos Anjos Viana, Diretor Presidente da MGI de 29 de abril de 2014 a 1º de fevereiro de 2015 (Peça nº 64), que alegou que seu desligamento da MGI ocorreu em 1º de fevereiro de 2015, portanto, antes dos fatos que foram objeto de apuração da presente Tomada de Contas Especial. Segundo arguido pelo sr. Fernando Antonio dos Anjos Viana, conforme demonstrações financeiras da KPMG, as pendências por parte da MGI na fiscalização de convênios apenas começaram após seu desligamento da empresa (fl. 5 da Peça nº 64).

23. O sr. Fabrício Torres Sampaio, Secretário de Estado de Trânsito e Obras Públicas no ano de 2014, alegou que os serviços prévios à instalação das vigas metálicas foram realizados em 2015 e, portanto não poderia ser imputado a ele participação em fatos ocorridos em data em que não era mais titular do cargo (fl. 4 da Peça nº 69).

24. A unidade técnica, entendeu, acerca dos referidos gestores:

Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que o dano ao erário, quantificado em R\$ 231.000,00, se deveu à não execução do objeto do convênio. E essa inexecução, conforme apurado por esta unidade técnica no exame técnico à Peça nº 7 (com o qual concordou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

integralmente o Ministério Público de Contas, no parecer à Peça nº 9), decorreu de condutas imputáveis à MGI e à SETOP ao longo da execução do convênio, quais sejam, o não repasse da segunda parcela dos recursos, o não fornecimento do material necessário à conclusão das obras, além de falhas na fiscalização e no monitoramento do convênio.

Assim, as condutas imputáveis à MGI e à SETOP, que poderiam atrair a responsabilidade de seus gestores, ocorreram não no momento da celebração do convênio, em abril de 2014, mas sim após a conclusão da primeira etapa das obras por parte do Município de Dom Cavati, o que, conforme boletins de medição constantes dos autos (fls. 321ss da Peça nº 11), somente ocorreu em agosto de 2015.

Portanto, uma vez que não foi apurado nenhum indício de irregularidade na celebração do Convênio nº 540/2014, mas tão somente na sua execução e fiscalização, que ocorreu a partir de meados de 2015, não se justifica a presença nos autos dos gestores da MGI e da SETOP que foram desligados de seus cargos antes desse período. Ao contrário, apenas podem ser responsabilizados os gestores que estavam à frente da SETOP e da MGI ao tempo em que deveriam ter sido realizados os repasses de recursos e materiais e as vistorias.
(gp)

25. Nessa esteira, em face do afastamento dos servidores ser anterior ao período referente às irregularidades apuradas, não tendo sido identificado nexos dos fatos apurados com possíveis condutas dos referidos agentes, o MPC-MG opina pela ilegitimidade passiva dos srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana.

26. Em outra vertente, no que tange aos srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Waldir Pinheiro de Faria, a unidade técnica justificou a legitimidade passiva dos mesmos arguindo que “os gestores mencionados se encontravam no exercício de seus respectivos cargos no período em que foram apurados os indícios de irregularidades atribuídos à MGI e à SETOP” e se posicionou pela sua responsabilização (peça 91), alegando que os Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas e Paulo Roberto de Araújo “tiveram atuação direta no Convênio nº 540/2014, sendo signatários de diversas comunicações remetidas ao Município de Dom Cavati, conforme se verifica, p.ex., às fls. 48, 54, 65 e 81 da Peça nº 11. O Sr. Murilo de Campos Valadares, por sua vez, foi signatário do Termo Aditivo que fora celebrado com o município (fl. 45 da Peça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

nº 11) e posteriormente cancelado”.

27. A unidade técnica arrimou seu entendimento em farto histórico dos fatos e comunicações efetuadas ao tempo do ocorrido para entender que “nem a MGI nem a SETOP se desincumbiram de sua obrigação de promover a fiscalização e o monitoramento da obra” (peça 91):

O que se constata, no entanto, é que a MGI deixou de repassar a segunda parcela dos recursos, e a SETOP deixou de fornecer ao município o material necessário para a conclusão das obras, sem que tenha havido, contudo, um monitoramento que justificasse tais medidas. Isso porque, se o monitoramento houvesse sido realizado, a SETOP constataria que, até agosto de 2015, a obra estava sendo executada regularmente, apenas sendo paralisada posteriormente em razão do não fornecimento dos recursos e materiais que competiam à MGI e à SETOP.

(...)

Também na análise do pedido de aditamento, que competia à MGI com suporte da SETOP (fl. 7 da Peça nº 57), foram observadas diversas falhas procedimentais por parte da concedente e da interveniente, inclusive com falhas de comunicação com o município, o que resultou no indeferimento do pedido de aditamento e a consequente expiração da vigência do convênio, impossibilitando o recebimento da segunda parcela dos recursos e dos materiais a serem fornecidos pela SETOP.

28. Nesse contexto concluiu a unidade técnica (peça 91)

Portanto, a análise dos autos da tomada de contas especial revela numerosas falhas na fiscalização e no monitoramento da execução da obra objeto do convênio, tendo em vista que não houve nenhuma comunicação com o município ao longo de todo o período da obra, que não foram realizadas vistorias, que os repasses e materiais a serem fornecidos pela MGI e pela SETOP deixaram de sê-lo sem nenhuma justificativa ou aviso ao município, e que o termo de aditamento, que poderia ter viabilizado a conclusão da obra, mesmo que extemporânea, fora cancelado, também com falhas de comunicação ao município.

Todas essas falhas cometidas pela MGI e pela SETOP contribuíram para a não conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da obra, configurando, portanto, conduta irregular.

29. Assim, o Ministério Público de Contas corrobora manifestação técnica que entendeu comprovada a participação da MGI e da SETOP nas falhas ocorridas.

CONCLUSÃO

30. Neste contexto, o Ministério Público de Contas OPINA:

- a) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, com sua exclusão dos autos, considerando que já haviam saído de seus cargos à época das falhas apuradas;
- b) pela irregularidade das contas do Sr. José Santana Júnior, prefeito de Dom Cavati, com aplicação de multa, considerando que a prestação de contas extemporaneamente apresentada logrou êxito em comprovar a regular execução do convênio;
- c) pela aplicação de multa aos srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria em face das falhas na fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do convênio, bem como do não cumprimento das obrigações assumidas com a assinatura do referido termo;
- d) pela expedição de recomendação à SETOP e à MGI para que implementem instrumentos que aprimorem o sistema de acompanhamento e controle dos instrumentos de transferências voluntárias celebrados, a fim de que as medidas de fiscalização e monitoramento da execução do objeto dos convênios celebrados sejam realizadas de forma tempestiva.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais